



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, realizada em 27 de Setembro de 2009.

PARTIDO NACIONAL RENOVADOR – P.N.R.

A. Considerações Gerais

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 do **Partido Nacional Renovador**, daqui em diante designado por P.N.R. ou apenas por Partido, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório.
 - (ii) Exame com procedimentos limitados de auditoria adoptados por AB – António Bernardo, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Unipessoal, Lda. (AB – António Bernardo) e efectuados de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços facturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as acções e meios foram reflectidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de acções e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Análise dos extractos bancários e da reconciliação bancária da conta bancária afecta à Campanha e realização de procedimentos alternativos, com vista à validação dos saldos de fornecedores, considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante designada apenas por Lei 19/2003 e Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de aqui em diante mencionada apenas LO 2/2005), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas, nomeadamente as seguintes:
- Existência de apenas uma conta bancária;
 - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as Angariações de fundos resultaram de eventos ou actividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
 - Identificação dos eventos ou actividades que originaram angariação de fundos;
 - Verificação do correcto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;

- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, excepto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das Contribuições efectuadas pelo Partido.

Não se realizaram nesta auditoria procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transacções aos fornecedores da campanha, pelo facto de os montantes envolvidos terem pouca expressão e reduzida materialidade.

2. O relatório emitido por AB – António Bernardo em 16 de Junho de 2010, incluído em Anexo, faz parte integrante deste Relatório da ECFP, sendo a sua leitura indispensável para uma integral compreensão dos assuntos neste tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **P.N.R.**, para além de apresentar, na Secção B, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias, incorrecções e incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por AB – António Bernardo às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção D é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção E são apresentadas as Ênfases.
4. A ECFP solicita ao P.N.R. que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas na Secção C deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por AB – António Bernardo no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009, salientam-se, pela sua relevância e gravidade, as seguintes:

- As Contas da Campanha foram entregues ao Tribunal Constitucional fora do prazo estipulado na lei (ver Ponto 1 da Secção C);
- É impossível à ECFP confirmar se a publicação dos anúncios relativos ao Mandatário Financeiro foi efectuada dentro do prazo estipulado na lei (ver Ponto 2 da Secção C);
- É impossível à ECFP confirmar a abertura da conta bancária específica da Campanha. Não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional evidência do encerramento dessa conta e não foram disponibilizados os extractos bancários ao Tribunal Constitucional (ver Ponto 3 da Secção C);
- É impossível à ECFP verificar o pagamento das despesas registadas nas Contas da Campanha, verificar o cumprimento do limite para pagamento das despesas em dinheiro e confirmar que não existem donativos proibidos (ver Ponto 4 da Secção C);
- É impossível à ECFP verificar a origem dos donativos e do produto das actividades de angariação de fundos e se os mesmos se relacionam com a Campanha, uma vez que foram realizados em datas posteriores ao acto eleitoral. Também, é impossível à ECFP verificar o depósito dessas receitas na conta bancária da Campanha. (ver Ponto 5 da Secção C);
- Foram efectuadas contribuições pelo Partido após a data do acto eleitoral (ver Ponto 6 da Secção C);
- Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha Eleitoral e dos Meios utilizados em cada acção (ver Ponto 7 da Secção C);
- É impossível à ECFP aferir sobre a razoabilidade dos montantes das despesas registadas referentes aos meios utilizados e se todas as despesas registadas se referem no todo ou em parte à Campanha, uma vez que têm data posterior ao acto eleitoral. Poderão existir despesas e receitas da Campanha não registadas (ver Ponto 8 da Secção C); e
- Foram identificados outros incumprimentos na prestação de informação (ver Ponto 9 da Secção C).

B. Informação Financeira

- 1.** O P.N.R., no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009, apurou receitas no total de 2.945,70 euros e despesas de igual montante. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um Resultado nulo com a Campanha.

O financiamento das despesas de campanha foi assegurado, essencialmente, através de Contribuições do Partido, no montante de 2.770,00 euros.

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 apresentados pelo P.N.R. registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para a Assembleia da República – 27.09.09			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	2.945,70	2.770,00	Contribuições do Partido
		175,70	Angariação de Fundos
	<u>2.945,70</u>	<u>2.945,70</u>	

O total das Receitas foi inferior em 54,30 euros ao montante orçamentado, que era de 3.000,00 euros.

O total das Despesas foi inferior em 54,30 euros ao montante orçamentado, que era de 3.000,00 euros.

3. As Despesas de Campanha declaradas totalizam 2.945,70 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	2.758,80	94%
Custos Administrativos e Operacionais	175,00	6%
Outras Despesas Financeiras	11,90	0%
	<u>2.945,70</u>	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 5.929.920 euros – não foi atingido.

4. Na anterior Eleição para a Assembleia da República de 2005, o Partido apresentou receitas no total de 1.225,00 euros e despesas de igual montante.

Eleições para a Assembleia da República - 20.02.05			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	1.225,00	1.000,00	Contribuições do Partido
		225,00	Angariação de Fundos
	<u>1.225,00</u>	<u>1.225,00</u>	

O acréscimo verificado nas receitas, relativamente à anterior Eleição, resultou, em grande parte, das Contribuições efectuadas pelo Partido, em mais 1.770,00 euros. Relativamente à despesa foi verificado um aumento de 1.720,70 euros.

5. O Balanço da Campanha apresenta um total do Activo e um total do Passivo com valor nulo, assim como o resultado da Campanha (ver Ponto 9 da Secção C).
6. O Partido entregou no Tribunal Constitucional o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados que porém não contém qualquer informação (ver Ponto 9 da Secção C).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria ou Incorreções e Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. As Contas da Campanha Foram Apresentadas Fora do Prazo

As Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República foram entregues pelo Partido ao Tribunal Constitucional no dia 10 de Março de 2010.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"As contas relativas à Campanha Eleitoral para a Assembleia da República (27 de Setembro de 2009), foram entregues fora do prazo legal, pois deram entrada no Tribunal Constitucional em 10-03-2010;"

O último dia do prazo para apresentação das Contas da Campanha era 5 de Janeiro de 2010 nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e do nº 1 do artigo 27.º da Lei 19/2003, não tendo o prazo sido cumprido visto que só no dia 10 de Março de 2010 o P.N.R. procedeu à sua entrega. O P.N.R. fora informado pela ECFP da data da expiração do prazo por carta datada de 22 de Outubro de 2009 que não foi recebida, tendo sido reenviada a 5 de Novembro de 2009.

Solicita-se a eventual contestação.

2. Impossibilidade de Confirmar se a Publicação dos Anúncios Relativos ao Mandatário Financeiro Foi Efectuada Dentro do Prazo Estipulado na Lei

O Partido procedeu à publicação dos anúncios relativos ao Mandatário Financeiro em dois jornais de circulação nacional. Contudo, as datas de publicação não estão visíveis, pelo que não foi possível confirmar que foram efectuadas dentro do prazo legal, previsto no n.º 4 do art.º 21.º da Lei 19/2003. Adicionalmente, também não foi possível confirmar em que jornal foi publicado um dos anúncios (eventualmente Correio da Manhã).

Face ao exposto, solicita-se ao Partido o envio das cópias dos anúncios publicados com evidência clara e inequívoca das datas de publicação e dos jornais em que foram publicados, de forma a permitir à ECFP verificar o cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º 21.º da Lei 19/2003.

3. Impossibilidade de Confirmar a Abertura de Conta Bancária Específica da Campanha. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência do Encerramento da Conta Bancária, Nem Disponibilização dos Extractos Bancários. Eventuais Receitas e Despesas Não Registadas.

Não foi possível à auditoria confirmar que foi aberta uma conta bancária específica para a Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009. Também não foi obtida a declaração do Banco referente ao encerramento da conta bancária aberta especificamente para a Campanha. Adicionalmente, o Partido também não entregou à ECFP, nem disponibilizou aos auditores, cópia dos extractos bancários, o que contraria o disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da Lei 19/2003.

Adicionalmente, pelo facto de não terem sido disponibilizados os extractos bancários, não foi possível verificar a existência de eventuais receitas e despesas que devessem ter sido registadas nas Contas e não o tenham sido.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"Não foram entregues cópias dos extractos bancários, pelo que não é possível confirmar que tenha sido aberta uma conta bancária específica para a Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 2009 (...);"

Face ao exposto, solicita-se ao Partido evidência clara e inequívoca de que foi aberta uma conta bancária específica para a Campanha, assim como o envio do documento comprovativo do Banco relativo ao seu encerramento. Adicionalmente, solicita-se o envio de cópia de todos os extractos bancários. A não obtenção dessa informação não permite confirmar que foi aberta uma conta bancária específica para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003 e a alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da mesma Lei, nem confirmar que todas as receitas e despesas foram registadas nas Contas de Campanha, o que constitui uma limitação muito grave ao trabalho de auditoria.

4. Impossibilidade de Verificar o Pagamento das Despesas Registadas nas Contas da Campanha, Bem como o Meio Utilizado para o Efeito. Eventual Existência de Donativos Proibidos.

Conforme referido no ponto anterior, o Partido não disponibilizou extractos bancários, não sendo, assim, possível verificar o meio utilizado para o pagamento das Despesas, nem confirmar se as Despesas foram efectivamente pagas.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

"Não foram entregues cópias dos extractos bancários, (...) e que os pagamentos tenham sido realizados através dessa conta;"

De acordo com o n.º 3 do artigo 19.º da Lei 19/2003 todas as despesas são obrigatoriamente pagas através de instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º da mesma Lei, excepto as despesas de montante inferior a um salário mínimo nacional e desde que não ultrapassem 2% do limite fixado

para as despesas de campanha. A ECFP não dispõe de informação que permita verificar o cumprimento do disposto na referida Lei.

Adicionalmente, também não é possível à ECFP concluir que não existem despesas anuladas posteriormente através da emissão de notas de crédito, ou despesas não pagas pelo facto do fornecedor prescindir do seu recebimento, o que a ter-se verificado constituiria um donativo proibido, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei 19/2003.

Assim, solicita-se ao Partido a evidência do pagamento de todas as despesas imputadas à Campanha, informação sobre quem procedeu ao pagamento e o meio utilizado para o efeito. Na ausência dessa informação, a ECFP conclui que não foi cumprido o n.º 3 do artigo 19.º da Lei 19/2003 e que poderão eventualmente existir financiamentos proibidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei 19/2003.

5. Impossibilidade de Verificar a Origem dos Donativos e do Produto das Actividades de Angariação de Fundos e se os Mesmos se Relacionam com a Campanha, Pois Foram Realizados em Data Posterior ao Acto Eleitoral. Impossibilidade de Verificar o Depósito das Receitas na Conta Bancária da Campanha.

O Partido registou receitas provenientes de donativos e angariação de fundos, no montante de 175,70 euros. Não foram identificadas as pessoas que efectuaram entregas a título de donativos e de angariações de fundos. Assim, não foi possível confirmar que essas entregas foram efectuadas por particulares. Adicionalmente, para o montante de 75,70 euros não foi possível verificar se o mesmo se relaciona com a Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009, uma vez que a sua data é posterior ao acto eleitoral, podendo existir, assim, uma eventual sobrevalorização da receita nesse montante.

Como não foi obtida cópia dos extractos bancários, também não foi possível verificar o depósito das receitas na conta bancária da Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido pela AB – António Bernardo refere -§ 5.1.1 - que:

"Constam dois donativos para os quais não existem identificações de quem os realizou, mas apenas os números das respectivas contas bancárias (que, como não temos extractos da Conta Bancária da Campanha, supomos sejam os números das contas de onde foram efectuadas as transferências).

Estes dois donativos totalizam 75,57 € (um de 46,89 € e outro de 28,68 €);

Apenas um dos donativos, no valor de 100,00 € tem data anterior à do acto eleitoral, pois foi realizado em 24-09-2009. Os outros três têm datas posteriores:

(Valores em Euros)

Data	Donativo
29-09-2009	46,89
08-01-2010	28,68
20-01-2010	0,13
Total	75,70

(...)

Portanto, com aquelas datas, nada garante que estes três donativos que figuram no Mapa M 3 se destinassem à campanha eleitoral para a Assembleia da República, de 27 de Setembro de 2009.

Por outro lado, como não nos foi disponibilizada a documentação não podemos confirmar a emissão de recibos, com a identificação de quem efectuou os donativos, com nome e identificação fiscal (NIF), para poder comprovar que se trata de pessoas singulares, para além de que não tendo extractos bancários também não podemos confirmar a entrada destes donativos na conta bancária da Campanha Eleitoral."

Assim, solicita-se ao P.N.R. que envie comprovativo do nome das pessoas que efectuaram as entregas a título de donativos e de angariação de fundos. A não entrega dessa informação não permite verificar o cumprimento da alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 16.º da Lei 19/2003. Adicionalmente, solicita-se ao Partido informação sobre a razão das datas dos donativos serem posteriores à data do acto eleitoral e, que seja evidenciado que os mesmos se relacionam com a presente Campanha e que foram depositados na conta bancária da Campanha.

6. Contribuições do Partido para a Campanha Efectuadas Após o Acto Eleitoral

O montante de Contribuições Financeiras do Partido, declarado ao Tribunal Constitucional, ascendeu a 2.770,00 euros. Verificou-se que o Partido procedeu à transferência desse montante em datas posteriores ao acto eleitoral, como se demonstra:

Data	Valor
28-09-2009	2.500,00
31-12-2009	270,00
Total	2.770,00

Como refere o Acórdão 310/2010, de 14/07 (ver § 7.2. B) do Tribunal Constitucional:

" (...) cumpre também julgar verificados os pressupostos objectivos típicos: conforme atrás se enunciou, "as contribuições dos partidos para o financiamento da campanha eleitoral devem ser transferidas ao longo da campanha e integralmente registadas como contribuição do partido". (...) há que concluir que o Partido e seu mandatário financeiro violaram o disposto nos artigos 12.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003, com isso praticando, cada um, uma contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003."

Face ao exposto, solicita-se ao P.N.R. esclarecimentos adicionais sobre as razões da transferência do montante de 2.770,00 euros para a Campanha em datas posteriores ao acto eleitoral. Solicita-se ainda que o Partido evidencie que essas receitas foram depositadas na conta bancária aberta exclusivamente para a Campanha.

7. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

O P.N.R. não deu cumprimento ao n.º 1 e ao n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas bem como os meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 6 - que:

"O P.N.R. - Partido Nacional Renovador embora tenha entregue uma Lista de Acções e Campanha, não a preencheu, pelo que não é possível confrontar a referida Lista com os dados constantes das matrizes preenchidas pelos observadores da Campanha, enviados pela E.C.F.P.

Embora o P.N.R. - Partido Nacional Renovador tenha entregue uma Lista de Meios e Campanha, não a preencheu, pelo que não é possível confrontar a referida Lista com os dados constantes das matrizes preenchidas pelos observadores da Campanha, enviados pela E.C.F.P."

Face ao exposto, solicita-se ao P.N.R. que envie agora uma lista das Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN, como documento auxiliar da auditoria. Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi, completa e correctamente, cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

8. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade dos Montantes das Despesas Registadas Referentes aos Meios Utilizados pela Campanha e se as Despesas Registadas se Referem no Todo ou em Parte à Campanha. Despesas com Data Posterior ao Acto Eleitoral. Existência de Eventuais Meios não Reflectidos nas Contas da Campanha. As Despesas e as Receitas da Campanha Poderão Estar Eventualmente Subavaliadas.

No decorrer do trabalho de auditoria não foi possível proceder à análise dos documentos de suporte às Despesas da Campanha pelo facto de o Partido não ter procedido à sua apresentação. Consequentemente, também não foi possível aferir sobre a sua razoabilidade. Através da análise do Mapa da Despesa, foi verificado que as despesas têm data posterior ao acto eleitoral.

Adicionalmente, de acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii)

acompanhamento do sítio do Partido na *Internet*, foram identificados meios relativamente aos quais não foi possível identificar o registo das despesas respectivas nas Contas da Campanha apresentadas pelo P.N.R. ao Tribunal Constitucional:

Localidade	Lista da ECFP
Coimbra	1 Estrutura de outras dimensões, Rotunda Choupal
Coimbra	1 pendão apenas 3 cores Slogan: "P.N.R."
Coimbra	Autocolantes
Évora	Cartazes 0,48m x 0,68m, Portas de Avis, Slogan: "P.N.R. o voto nacionalista da; pela; para a liberdade" Material: papel
Lisboa	4 Cartazes 0,48m x 0,68m Praça de Alvalade, Fig.B85. Av. 5 de Outubro (viaduto ferroviário). Fig. B86 Av. 5 de Outubro (viaduto ferroviário) Fig. B87 Av. Infante D. Henrique – foto 5A Alvalade – foto 747 ^a Europeias - Praça de Alvalade – foto 384A
Lisboa	Monofolhas, Contra o sistema. Oposição nacional" – policromático, papel "Oposição nacional" – policromático, papel
Lisboa	Autocolante (6cmx9cm),3 Cores, Slogan: "Oposição nacional"."Contra o sistema" Cartaz (0,15x0,21m),3 Cores, Slogan: "Dar voz ao Nacionalismo".
Lisboa	Acção de Encerramento dia 25/09/2009
Lisboa	Por volta das 20h na zona da Baixa de Lisboa estava prevista uma acção de encerramento de campanha. Registámos a passagem de uma caravana com 4 automóveis com bandeiras do partido e de Portugal e cartazes A2. Matrículas: 57-10-PS, 57-HV-33, 76-80-RQ e 69-HZ-93

Também não foi identificado no Mapa das Despesas qualquer despesa relacionada com o aluguer de espaço para a Sede de Campanha e com o serviço de Contabilidade.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.1.2 - que:

"O P.N.R. regista, nesta rubrica, despesa no total de 2.758,80 €, sendo: 1.920,00 €, referentes a tempo de antena e 838,80 € relativos a folhetos e cartazes.

Também nestas despesas se verifica o problema de as datas dos documentos serem posteriores à data de realização do acto eleitoral:

(Valores em Euros)

Data	Despesa
29-09-2009	1.920,00
08-01-2010	838,80
Total	2.758,80

O P.N.R. regista, (...), uma despesa de 175,00 €, relativa a aluguer de sala de reunião.

Esta despesa enferma do mesmo problema que tem sido relatado: A data do documento de despesa é 29-09-2009, sendo por isso posterior à data de realização do acto eleitoral (...).

(...), não foi obtida, do P.N.R., a documentação necessária à realização da Auditoria, inviabilizando a sua realização por falta de documentos comprovativos dos movimentos registados nas contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República, de 2009, entregues no Tribunal Constitucional."

Face ao exposto, solicita-se ao Partido o envio da documentação de suporte às despesas realizadas para se proceder à respectiva análise e a apresentação de uma justificação para o facto de as despesas apresentadas terem data posterior ao acto eleitoral. Para as despesas registadas, solicita-se que o P.N.R. evidencie que as mesmas se referem a despesas exclusivamente destinadas à Campanha em apreço, nomeadamente, através da identificação dos *Slogans*, fotografias, contratos ou documentação equivalente e da correspondência trocada com os Fornecedores.

Solicita-se, também, que identifiquem nas Contas apresentadas o registo dos meios indicados, no quadro acima, identificados pela ECFP relativamente à presente Campanha.

Caso se venha a verificar que essas despesas não estão reflectidas nas Contas da Campanha Eleitoral, poder-se-á concluir que o Partido não cumpriu o disposto no nº 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

Solicita-se, ainda, informação, nomeadamente, quanto ao tipo de impressão e de papel ou outra base de impressão utilizado nos cartazes e respectivas medidas, informação sobre o tipo de folhetos, área ocupada pela Sede de Campanha e o período de utilização, que permita à ECFP avaliar a sua razoabilidade, correcção e a sua adequação aos valores constantes na "Lista Indicativa de Preços" publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet.

Adicionalmente, solicita-se informação sobre o meio de difusão dos tempos de antena (TV e/ou R e o período da sua duração e sobre o serviço de Contabilidade. Só na posse dessa informação, a ECFP poderá avaliar se a despesa se afigura razoável.

O desconhecimento de todas as questões afluídas neste ponto, constituem uma limitação muito grave ao trabalho de auditoria.

9. Outros Incumprimentos na Prestação de Informação

O P.N.R. apresentou o Balanço da Campanha com saldos nulos e apresentou o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados sem qualquer informação.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 5.3 - que:

"O Balanço de Campanha, apresentado pelo P.N.R. – Partido Nacional Renovador, encontra-se a zeros (i.e. apresenta todas as contas saldadas e com saldo final da campanha nulo.

Tal situação até seria possível porque, a avaliar através dos mapas de receita e de despesas, quase todos os documentos apresentam datas posteriores à do acto eleitoral, pelo que se o balanço se refere a esta data ainda não tinha receitas nem despesas. Mas existe uma excepção: O donativo no valor de 100,00 €, obtido em 24-09-2009.

O Anexo ao Balanço de Campanha entregue pelo P.N.R., não se encontra preenchido, limitando-se a reproduzir os itens do modelo apresentado nas "Recomendações" emanadas do Tribunal Constitucional."

A apresentação inadequada do Balanço e do Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados não permite considerar cumpridos os termos do n.º 1 do art.º 15.º e do art.º 12.º, ambos da Lei 19/2003.

A este propósito o Acórdão 19/2008 do Tribunal Constitucional refere que: *"Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...)."*

Solicita-se a eventual contestação.

D. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que atendendo à relevância e gravidade das limitações de âmbito, incorrecções e incumprimentos cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 9 da Secção C, não está em condições de afirmar em que medida é que as Contas apresentadas pelo P.N.R. descrevem adequadamente as Receitas e Despesas de Campanha, bem como os valores a receber e a pagar resultantes da Campanha. Poderão existir outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, de 27 de Setembro de 2009, para além das apresentadas pelo **Partido Nacional Renovador**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das

limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

E. Ênfases

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para as situações seguintes:

- a) As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados Eleição dos Deputados à Assembleia da República. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido, eventualmente, imputadas ao Partido ou a outra Campanha, de forma indevida.

- b) Conforme referido no Ponto 1 da Secção A deste Relatório, não foram específica e autonomamente realizados procedimentos de pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2010

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Revisor Oficial de Contas e Vogal)